



TC 016.347/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paudalho - PE

Interessado: Ministério do Turismo (Mtur)

Responsável: José Fernando Moreira da Silva – CPF/MF 611.778.814-20, Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11

Procurador / Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva; OAB-PE 22.465

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Fernando Moreira da Silva, Prefeito Municipal de Paudalho-PE na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio 1362/2009, Siafi-Siconv 715864, cujo objeto era a realização do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus”, com vigência prevista para o período de 26/11/2009 a 27/2/2010, à peça 1, p. 91-123.

HISTÓRICO

2. A instrução preliminar, à peça 3, propôs a citação do responsável, o Sr. José Fernando Moreira da Silva, para que apresentasse suas alegações de defesa a respeito da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Paudalho, em decorrência do Convênio 1362/2009, Siafi/Siconv 715864, tendo em vista a omissão do Sr. José Fernando Pereira da Silva no seu dever de prestar contas, em descumprimento ao disposto nos arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 7º, inciso XII, alínea “b”, 28, § 5º e 31, § 8º, da IN/STN 1/1997; nos arts. 56 e 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; e alínea “II”, inciso II, da Cláusula Terceira do referido convênio.

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PE (Peça 5), foi promovida a citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, mediante o Ofício 51/2015-TCU/SECEX-PE (Peça 7), datado de 29/1/2015.

4. Por meio do documento datado de 10/3/2015 (Peça 9), o Sr. José Fernando Moreira da Silva solicitou prorrogação de prazo por mais quinze dias. Considerando que o prazo para a apresentação de sua defesa era até 9/3/2015, o requerimento do responsável foi encaminhado para apreciação do Relator, uma vez que a Portaria de delegação de competência não alberga pedido de prorrogação extemporâneo. O prazo foi prorrogado por mais quinze dias, a partir da notificação do teor do seu despacho (Peça 12), o que ocorreu, por meio do Ofício 235/2015-TCU/Secex-PE, de 18/3/2015 (Peça 13).

5. O Sr. José Fernando Moreira da Silva tomou ciência da notificação de prorrogação de prazo (Peça 14) e, por meio de seu advogado, devidamente constituído, apresentou suas alegações de defesa no dia 6/4/2015, conforme peças 15 a 21, apresentando os documentos referentes à prestação de contas e alegando que esses documentos já tinham sido encaminhados ao Ministério do Turismo, por meio do Ofício 734/2012-GAB/PREF, de 12/9/2012, totalizando 520 páginas de documentos, não sendo razoável imputar ao mesmo a omissão no dever de prestar contas. Informou ainda que toda a



documentação está sob a posse da Administração Municipal.

6. A documentação acostada aos autos consistiu basicamente dos seguintes documentos: Plano de Trabalho (Peça 15, p. 38-52), Convênio 1362/2009 - Siafi-Siconv 715864 (Peça 18, p. 27-41); Inexigibilidade 8/2009 (Peça 16, p. 45-67 e 71-80); Contrato 48/2009, celebrado com a empresa Érika Produções de Eventos Ltda. (Peça 16, p. 68-70); Convite 29/2009 (Peça 17, p. 30-35); Contrato 50/2009, celebrado com a Empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (Peça 17, p. 27-29); Declarações e Notificações (Peça 17, p. 1-10); Relatório de Cumprimento do Objeto (Peça 17, p. 12-13); Relatório de Execução Físico-Financeira (Peça 17, p. 14); Relatório de Execução da Receita e Despesa (Peça 17, p. 15); Relação de Pagamentos Efetuados (Peça 17, p. 16); Conciliação Bancária (Peça 17, p. 17); Relação de Bens Adquiridos (Peça 17, p. 18); Extrato Bancário (Peça 17, p. 23-25); Documentos de despesa (Peça 17, p. 62-67); Contratos de Segurança (Peça 18, p. 1-22, 42-71; Peça 19, p. 63-71); Cds com divulgação e fotos do evento; e Resposta do responsável (Peça 21).

7. Registre-se ainda que foram apresentadas cópias de outros dois contratos (49/2009 e 52/2009) que, embora tenham sido celebrados para atender à realização do evento “Festival da Juventude Múltiplas Tribus”, as despesas deles decorrentes não foram financiadas com recursos do Convênio 1362/2009, em análise.

8. O Contrato 49/2009, no valor de R\$ 56.000,00 (Peça 19, p. 44-46), celebrado com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., por meio da Inexigibilidade 9/2009 (Peça 18, p. 23-26), se refere à contratação de bandas para a realização do evento intitulado “Festival de Juventude Múltiplas Tribus” (Peça 20, p. 34).

9. O Contrato 52/2009, no valor de R\$ 45.000,00 (Peça 17, p. 69-71), celebrado com o Centro de Empreendimento de Serviços por meio do Convite 36/2009 (Peça 16, p. 1-43), teve como objeto a contratação de empresa para locação de infraestrutura de palco auxiliar, sonorização, iluminação e *Outdoor*.

EXAME TÉCNICO

10. O Plano de Trabalho (Peça 15, p. 38-52) previa a locação de três geradores (R\$ 6.000,00) e de dez banheiros químicos (R\$ 6.600,00); a contratação de serviços de sonorização (R\$ 15.690,00); a contratação de trinta seguranças (R\$ 13.500,00); e a contratação de dez bandas, no montante de R\$ 274.000,00 (Aquários – R\$ 22.000,00; Rosimar Lima e Banda – R\$ 10.000,00; Capital do Sol – R\$ 30.000,00; Cidade Negra – R\$ 70.000,00; Forró do Maluco – R\$ 10.000,00; Soxote”A” – R\$ 12.000,00; VAD 3 – R\$ 20.000,00; Forró Moral – R\$ 35.000,00; Marreta You Planeta – R\$ 35.000,00; e Capim com Mel – R\$ 30.000,00).

11. No entanto, para realizar a execução do Convênio 1362/2009 foram contratadas duas empresas: Marcone Avelino Evaristo EPP – CNPJ 08.984.378/0001-89 e Erika Produções de Eventos Ltda. – CNPJ 05.586.759/0001-11. A primeira, para a execução do item referente à infraestrutura de apoio à realização do evento (locação de gerador, de dez banheiros, serviços de sonorização e contratação de seguranças), por meio do Processo 64/2009 - Convite 34/2009 e Contrato 50/2009, no valor de R\$ 41.790,00 (Peça 17, p. 26-35) e Nota Fiscal 46, de 6/1/2010 (Peça 17, p. 64)

12. Vale registrar que a empresa Marcone Avelino Evaristo PP contratou trinta seguranças: Wellington Barbalho, José Clementino da Silva, Lilian Maria Antunes da Silva, Nilton Rodrigues da Silva Filho, Mariano Bento Gonçalves (Peça 19, p. 63-71 e Peça 18, p. 1), Nivaldo Severino da Silva, Alan Alves Lira, Paula Cristina Pedrosa Cavalcanti, Paulo Dias da Silva, Genivaldo Pereira dos Santos, Isabel Cristina da Silva Sena, Maria Anunciada Conceição dos Santos, Luciano Flor da Silva, Alberes Bispo de Andrade, Ednalva da Silva (Peça 18, p. 2-21), Fátima Rocha Dantas, José Serafim da Silva, Shirley Félix dos Santos, Reginaldo Bezerra de Lima, Cristiano Rodrigues da Silva, Marluce Rodrigues da Silva, Manoel da Paciência B. de Souza, Rosemary Cintia dos Santos, Cosmo Sebastião de Moura, Eduardo Antônio do Rosário, Everaldo Maximiano da Silva, Josenildo Joaquim de Santana,

Mizael Gomes de Moura, Severino Chagas do Nascimento, Rosimere Mônica dos Santos (Peça 18, p. 42-71).

13. Para a apresentação dos shows, por sua vez, foi contratada a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 07.228.928/0001-77, por inexigibilidade de licitação, que, por sua vez, teria contratado as referidas bandas, conforme Processo de Inexigibilidade 8/2009, Contrato de prestação de serviços 48/2009 (Peça 17, p. 38-40), no valor de R\$ 274.000,00 e Nota Fiscal 270, de 6/1/2010, (Peça 17, p. 67).

14. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

15. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que as declarações de exclusividade sequer foram apresentadas, e que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois – ME, que teria intermediado a contratação das bandas.

16. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pela conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 1362/2009.

17. Quanto à realização dos shows não foi verificada a sua execução física, tendo em vista que o conveniente não comprovou a realização do evento por meio de fotos e/ou imagens do show/realização do evento e das atrações musicais que se apresentaram. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio.

18. No que diz respeito à execução financeira, o conveniente, tendo contratado a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só consta nos autos a Nota Fiscal 270 (Peça 17, p. 67) que comprova o pagamento à empresa Erika Produções de Eventos Ltda. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

19. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do §



2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Convênio.

20. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

21. Registre-se ainda que a Nota Fiscal 46, de 6/1/2010 (Peça 17, p. 64), referente aos serviços de infraestrutura do evento, no valor de R\$ 41.790,00, não foi devidamente atestada, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964, não tendo sido comprovada a regular liquidação da despesa.

22. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito de Paudalho-PE, na gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 1362/2009. Na condição de representante legal da conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

23. Deve ser responsabilizada também a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., uma vez que recebeu recursos federais pagos pela prefeitura, provenientes do Convênio 1362/2009, sem que fosse comprovado o pagamento às bandas contratadas. Poder-se-ia também cogitar a responsabilização da empresa Marcone Avelino Evaristo EPP, contratada para a execução do item referente à infraestrutura de apoio a realização do evento. No entanto, o motivo para a não comprovação da regular liquidação da despesa seria a falta de atesto, que não é de responsabilidade da empresa, e sim da entidade que realiza o pagamento.

24. Considerando que o valor da contrapartida foi utilizado para pagamento à empresa Marcone Avelino Evaristo EPP, conforme constante na Relação de Pagamentos (Peça 17, p. 16), deve o Sr. José Fernando Moreira da Silva ser citado solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. pelo valor de R\$ 274.000,00 referentes a não comprovação da execução dos shows, e individualmente pelo valor restante dos recursos repassados, R\$ 26.000,00, devido a não comprovação da regular liquidação da despesa, considerando a falta de atesto na Nota Fiscal 46 relativa aos serviços de infraestrutura de apoio a realização do evento pagos à empresa Marcone Avelino Evaristo EPP.

CONCLUSÃO

25. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que não foi comprovada:



a) a execução física do objeto do convênio, em virtude da não apresentação de fotos e/ou imagens identificando que o evento se referia ao “Festival da Juventude Múltiplas Tribus”, que esse evento foi financiado pelo Ministério do Turismo e que as bandas que se apresentaram foram aquelas especificadas no Plano de Trabalho (Peça 15, p. 38-52), bem como a apresentação da Nota Fiscal 46, de 6/1/2010 sem o atesto, não sendo, portanto, demonstrada a regularidade na liquidação da despesa.

b) a execução financeira, uma vez que contratou-se a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deve ser registrada em cartório.

26. Dessa forma, não foi estabelecido o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio, devendo serem citados solidariamente o Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito de Paudalho-PE, e a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. pelo valor de R\$ 274.000,00.

27. Também não foi comprovada a correta execução financeira do Contrato 50/2009 firmado com a empresa Marcone Avelino Evaristo EPP, uma vez que a Nota Fiscal 46, de 6/1/2010 (Peça 17, p. 64), referente aos serviços de infraestrutura do evento, no valor de R\$ 41.790,00, não foi devidamente atestada, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964, não tendo sido comprovada a regular liquidação da despesa. Como o atesto não é de responsabilidade da empresa, deve o Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito de Paudalho-PE, ser citado pelo valor restante dos recursos repassados, R\$ 26.000,00, uma vez que o valor da contrapartida foi utilizado para pagamento dessas despesas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

28.1 realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho-PE, na gestão de 2009-2012, e da empresa Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11 para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1362/2009 – Siafi 715864, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, que tinha como objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”

Valor (R\$)	Data
274.000,00	23/12/2009

O débito atualizado até 15/9/2015 é de R\$ 396.231,40

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho-PE, na gestão 2009-2012.

Condutas:



- a) Não apresentar fotos identificando que o evento realizado se referia ao “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”, que esse evento foi financiado pelo Ministério do Turismo e que as bandas que se apresentaram foram aquelas especificadas no Plano de Trabalho (Peça 15, p. 38-52), bem como apresentar a Nota Fiscal 46/2010, sem o atesto (Peça 17, p. 64), não sendo, portanto, demonstrada a regularidade na liquidação da despesa e impedindo a comprovação da execução física do evento “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63, da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;
- b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Responsável: Erika Produções de Eventos Ltda., CNPJ 05.586.759/0001-11

Conduta: Receber valores pagos pela prefeitura de Paudalho-PE oriundos do Convênio 1362/2009 – Siafi 715864 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”, em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

Evidências: Plano de Trabalho (Peça 15, p. 38-52); Inexigibilidade 8/2009 (Peça 16, p. 45-67 e 71-80); Contratos de prestação de serviços 48 e 50/2009 (Peça 16, p. 68-70; Peça 17, p. 27-29); Nota Fiscal 46/2010 e Nota Fiscal 270 (Peça 17, p. 64 e 67, respectivamente).

28.2 realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho-PE, na gestão de 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1362/2009 – Siafi 715864, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, que tinha como objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus”

Valor (R\$)	Data
26.000,00	23/12/2009
O débito atualizado até 6/8/2015 é de R\$ 37.598,60	

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho-PE, na gestão 2009-2012.

Conduta: não comprovar a correta liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964, devido à falta de atesto da Nota Fiscal 46, referente aos serviços de infraestrutura do evento, pagos à empresa Marcone Avelino Evaristo EPP.



Evidências: Relação de Pagamentos (Peça 17, p. 16), Convite 34/2009 e Contrato 50/2009, no valor de R\$ 41.790,00 (Peça 17, p. 26-35), e Nota Fiscal 46, de 6/1/2010 (Peça 17, p. 64).

Secex-PE, em 15/9/2015.

(Assinado eletronicamente)

Maria Dalva Gonçalves Peres

AUFC – Mat. 0608-4